



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 31 de julho de 2019

nº 1918 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 18

>> Portarias Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 25

PROCESSO N. : 00566/19

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Suposto Acúmulo Ilegal de Cargos Público

JURISDICIONADO : Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADOS : Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz, CPF n. 529.000.292-87

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTICIA DE SUPPOSTA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SANADA. PERDA DO OBJETO ARQUIVAMENTO.

1. Tendo o servidor pedido exoneração de um dos cargos, há a perda superveniente do objeto.

2. Arquivamento.

DM-0148/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos acerca de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz.

2. Segundo o comunicado encaminhado à Ouvidoria da Corte de Contas, referido servidor ocupava o cargo de Técnico na Procuradoria Geral do Estado (40 horas) juntamente com o cargo de Assessor Especial da Presidência do Conselho Regional de Enfermagem.

3. Após redistribuição do feito à relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, foi determinada a atuação da documentação protocolizada e encaminhada ao Controle Externo que em análise concluiu pelo arquivamento face a ausência de irregularidade (ID 784202), nos termos in verbis:

Por todo o exposto, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, considerando que não resta demonstrado atualmente acúmulo de cargos; considerando que o acúmulo irregular vislumbrado no período de agosto de dezembro de 2018 foi devidamente sanado e não se denota descumprimento das atividades em nenhum dos cargos, razão porque a priori não haveria em se falar de devolução de recursos, entende-se não haver mais irregularidade.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator o arquivamento dos presentes autos face a ausência de irregularidade atualmente.

Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação, deliberação e tomada das providências que julgar adequadas.

4. Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 232/2019-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 791635) concluiu nos termos in verbis:

Diante do exposto, de acordo com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do Novo Código de Processo



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Civil, de aplicação subsidiária nesta E. Corte, conforme art. 286-A do Regimento Interno, em razão da perda do objeto, vez que a suposta irregularidade noticiada fora sanada e não se denota no feito o descumprimento das atividades laborais em nenhum dos cargos, enquanto perdurou a indevida duplicidade de vínculos, razão porque a priori não haveria em se falar de devolução de recursos.

5. É o necessário escorço, passo a decidir.

6. Como dito alhures, Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos acerca de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz.

7. Ab initio, entendo que o relatório da Unidade Técnica desta Corte, encontra-se suficientemente instruído e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valendo-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do relatório do Corpo Técnico (ID 784202):

(...)

No presente caso o que se verifica de plano é que o servidor JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ, atualmente, ocupa apenas um cargo público na Procuradoria Geral do Estado e foi DESIGNADO para atuar como colaborador do Conselho Regional de Enfermagem – COREN-RO. IV. DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Em apuração ao caso, verifica-se que o fato de ocupar o cargo de Técnico Sem Especialidade na Procuradoria Geral do Estado e ter sido DESIGNADO para atuar como colaborador não constitui irregularidade, posto que não há vínculo empregatício entre o profissional e o COREN. Ainda no contexto fático, o auxílio a Autarquia está disposto legalmente no art. 3º da Resolução COFEN 0491/20151 e ao mesmo tempo o Tribunal de Contas da União por meio dos Acórdãos nº 1.163/2008/TCU2º Câmara e 2164/2014-TCU-Plenário, tem reconhecido o caráter INDENIZATÓRIO das verbas de representação, admitindo a possibilidade de pagamento quando da realização de atividades típicas da autarquia, atendidos aos critérios específicos de modo a não ser caracterizado como verba tipo remuneratória, razão pela qual não há que se entender a relação do colaborador do COREN-RO como sendo relação do tipo trabalhista.

Ademais, a suposta situação de acumulação de cargo público pode ter surgido em razão de que a partir de agosto de 2018, o Sr. Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz, tomou posse no cargo de Técnico da Procuradoria (PGE-RO) e atuou como empregado público até dezembro de 2018, entretanto foi exonerado do COREN-RO, através da portaria n. 380, de 28 de dezembro de 2018, a pedido do próprio servidor, conforme págs. 25/26, ID737402. Nesses 05 (cinco) meses ficou evidente o acúmulo de cargo, entretanto, após a identificação da irregularidade pelo próprio empregado público do COREN-RO que, solicitou a exoneração do cargo que ocupava.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, considerando que não resta demonstrado atualmente acúmulo de cargos; considerando que o acúmulo irregular vislumbrado no período de agosto a dezembro de 2018 foi devidamente sanado e não se denota descumprimento das atividades em nenhum dos cargos, razão porque a priori não haveria em se falar de devolução de recursos, entende-se não haver mais irregularidade.

8. A esse respeito, convém destacar a primorosa manifestação do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n. 0232/2019 (ID 791635) da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, o qual seguindo a Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.2016, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, fundamentada na necessidade de racionalização da

atividade ministerial em privilégio ao princípio da razoável duração do processo, aderindo a manifestação do Corpo Técnico, manifestou-se in verbis:

(...)

Em análise detida aos autos, este Parquet de Contas anui integralmente com a manifestação técnica.

Nota-se, de pronto, que no momento que a denúncia fora protocolizada, dia 18/01/2019, não persistia mais a infringência noticiada, haja vista que os documentos coligidos nos autos comprovam que o Sr. Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz requereu a exoneração do cargo de Assessor Especial da Presidência do Conselho Regional de Enfermagem em 28/12/2018, caracterizando, assim, perda do objeto.

9. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, tendo como precedente o Processo n. 3841/15, DM-GCFCS-TC-0123/2018, convirjo in totum com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, ante a perda do objeto, vez que a infringência noticiada não mais subsiste, já que o referido servidor requereu a exoneração do cargo de Assessor Especial da Presidência do Conselho Regional de Enfermagem em 28/12/2018.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

Porto Velho (RO), 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1503/2019 - TCE/RO.

INTERESSADO: Antônio Faccin – CPF n. 087.852.799-00.

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de concessão de aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 39/2019-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROPORCIONAL. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE.

1. A divergência de tempo de contribuição na planilha de proventos e na certidão de tempo de contribuição impõe a necessidade de saneamentos dos autos

2. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Antônio Faccin, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300025198, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio ato concessório de aposentadoria n. 603, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 01.12.2017, com fundamento no Inciso II, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c § 1º, do artigo 21 e artigos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 1/2, ID 767994).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar, concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria em questão, mas observou irregularidade no cálculo dos proventos que obsta o registro do ato, fazendo a seguinte proposta de encaminhamento (ID 786683):

Diante do exposto, em face da análise no item V do presente relatório, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que determine a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, a adoção da seguinte providência:

- esclareça a divergência existente nos proventos do servidor Antônio Faccin, quanto ao percentual devido, visto que as planilhas de proventos acostadas às págs. 26/27, ID767997 e 43/44, ID767997, atestam o percentual de 72,75% (9.294 dias/12.775) e de 75,12% (9.597/12.775 dias), respectivamente, enquanto a Certidão de Tempo de Serviço de págs. 14/15, ID 767995, atesta o total de 15.217 dias.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de esclarecimentos sobre Planilha de Proventos

4. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, mais precisamente em seu art. 5º, § 1º, inciso XIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

5. Na aposentadoria em análise, os proventos do servidor devem ser calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, conforme fundamentado no ato concessório de aposentadoria. Verifica-se, no entanto, divergência quanto ao percentual devido nos proventos, visto que a certidão de tempo de serviço acostada às págs. 1/2, ID 767995, contempla que o total de tempo de serviço/contribuição aproveitado para aposentadoria corresponde a 15.217 dias, enquanto que as planilhas de proventos inseridas nos autos (págs. 1/2, ID767997 e 18/19, ID767997) utilizam para o cálculo da proporcionalidade 9.294 dias (72,75%) e 9.597 dias (75,12%), respectivamente, gerando dúvidas quanto à proporção correta.

6. Desta feita, faz-se necessário que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresente justificativas acerca da diferença entre a planilha de proventos e a certidão de tempo de serviço, a fim de que possa ser analisada a legalidade do ato concessório e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe justificativas sobre a divergência entre o tempo de contribuição utilizado na planilha de proventos para o cálculo da proporcionalidade e o que fora atestado na certidão de tempo de contribuição do servidor Antônio Faccin;

II. Caso se identifiquem erros, elabore nova planilha de proventos com a respectiva memória de cálculos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo efetivado de acordo com o fundamento do ato concessório e tempo correspondente, e envie a esta Corte de Contas a ficha financeira atualizada ou contracheques, a fim de demonstrar o cumprimento desta decisão;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e

IV. Sobreestem-se os autos para o Departamento da 2ª câmara para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto-
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0432/2019 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADA: Elza Soares de Macena.
CPF n. 514.938.532-87.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO LAPSO TEMPORAL DO RECONHECIMENTO DE EMPREGO CELETISTA ATÉ A TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0051/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Elza Soares de Macena, no cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300013226, 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente do pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=769293), analisou o lapso de tempo até a servidora ser transposta do regime celetista para o estatutário, sugerindo que a Presidente do IPERON adote as seguintes providências, *ipsis litteris*:

a) solicite junto a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP esclarecimento quanto à tardia transposição da servidora Senhora Elza Soares de Macena para o Quadro de Pessoal Civil do Estado de

Rondônia, eis que seu ingresso se deu em 22.06.1988 e sua transposição ocorreu somente a partir de 17.11.2009, conforme relatado no item V do presente relatório técnico;

b) remeta Parecer da Procuradoria do IPERON se manifestando sobre o assunto.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Por conseguinte, este relator adotou providências visando o saneamento do feito, proferindo a Decisão Monocrática n. 0031/2019-GCSOPD (ID=781203), para que fossem apresentados novos esclarecimentos pelo Instituto Previdenciário, juntamente com a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, in verbis:

I. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Iperon para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) solicite junto a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP esclarecimentos quanto à tardia transposição da servidora Senhora Elza Soares de Macena para o Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, eis que seu ingresso se deu em 22.06.1988 e sua transposição ocorreu somente a partir de 17.11.2009;

5. Seguidamente, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON por meio da Documentação encaminhada conforme protocolo n. 05224/2019 (ID=784195), requereu nos seguintes termos:

3) DO PEDIDO

Do exposto, pugna este Instituto de Previdência pelo acolhimento da presente manifestação, para, assim, retificar a Decisão nº 0031/2019-GABOPD, fim de que a ordem contida na sua parte dispositiva seja dirigida diretamente à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em virtude do fato de que a transposição dos servidores é promovida pelo Estado de Rondônia.

6. É o necessário relato. Decido.

7. Visto que, o processo trata de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elza Soares de Macena, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, devendo retornar à origem para o devido saneamento do feito.

8. Em análise aos presentes autos verifico a existência de grande período de tempo laborado, entre seu ingresso no regime celetista até sua transposição para o regime estatutário, conforme Certidão 267/2017 (ID=723360) observa-se o lapso temporal entre a data de admissão no regime celetista em 22.6.1988 até a transposição para o regime estatutário em 1.6.2010, com reconhecimento a partir de 17.11.2009, conforme Parecer n. 1079/PCDS/PGE/2010. Portanto, vislumbro a necessidade de esclarecimentos no tocante ao tempo decorrido até a transposição tardia de regime da servidora.

9. Diante disso, notou-se que a documentação constante nos autos não é o suficiente para obter as informações faltantes, se fez necessário nova diligência por parte da Unidade Técnica (ID=769293) solicitando o parecer da Procuradoria Geral do Estado que concedeu a transposição de regime, e em resposta, o Instituto de Previdência informou que não dispõe dos documentos que ensejaram a transposição da servidora, assim, corroboro parcialmente o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, solicitando diretamente a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informações imprescindíveis a apresentação de esclarecimentos.

10. Isso posto, decido:

I – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) apresente esclarecimentos quanto à tardia transposição da servidora Senhora Elza Soares de Macena para o Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, eis que seu ingresso se deu em 22.06.1988 e sua transposição de regime celetista para o regime estatutário ocorreu somente a partir de 17.11.2009;

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a decisão, na forma regimental;

12. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) promova o envio desta Decisão a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 30 de julho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 01006/19 – TCE/RO [e] (APENSOS: Processo nºs 02608/18/TCE-RO – Gestão Fiscal; 00464/18/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Saúde; 00439/18/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação; e 00476/18/TCE-RO – Relatório de Controle Interno).

UNIDADES: Município de Alta Floresta do Oeste.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva – CPF nº 581.016.322-04 – Prefeito do Município;

Elio de Oliveira – CPF nº 572.940.542-15 – Controlador; e

Maria Cristina Paulucci – CPF nº 511.006.222-68 – Contadora.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR-GCVCS-TC 00128/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, ALTA FLORESTA DO OESTE. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES INFORMADOS NO SIGAP CONTÁBIL E INFORMAÇÕES APRESENTADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS QUANTO À RECEITA CORRENTE ARRECADADA, VARIÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA, ATIVO CIRCULANTE, ATIVO NÃO CIRCULANTE, PASSIVO CIRCULANTE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO APURADO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E O VALOR DEMONSTRADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA NO VALOR DO SALDO FINAL APURADO E O SALDO EXISTÊNCIA NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DO FUNDEB. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO NÃO REPASSADOS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA DE FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

I – AUDIÊNCIA do Senhor CARLOS BORGES DA SILVA (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito do Município, em conjunto com a Senhora MARIA CRISTINA PAULUCCI (CPF nº 511.006.222-68), na qualidade de Contadora Municipal e Senhor ELIO DE OLIVEIRA (CPF nº 572.940.542-15), Controlador Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1. Divergência no valor de R\$-26.574.357,84 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$745,91), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$2.920,91), Ativo Circulante (R\$-3.463.625,34), Ativo não Circulante (R\$-9.825.386,99), Passivo Circulante (R\$-71.811,79), Patrimônio Líquido (R\$-13.217.200,54)

| Descrição | Balancete SIGAP | Demonstrativo | Distorção |
|-------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|-----------------------|
| Receita Corrente Arrecadada | 59.834.334,99 | 59.833.589,08 | 745,91 |
| Receita de Capital Arrecadada | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesa Corrente Empenhada | 51.324.915,97 | 51.324.915,97 | 0,00 |
| Despesa de Capital Empenhada | 5.541.770,42 | 5.541.770,42 | 0,00 |
| Variação Patrimonial Diminutiva | 67.774.102,95 | 67.771.182,04 | 2.920,91 |
| Variação Patrimonial Aumentativa | 73.541.429,20 | 73.541.429,20 | 0,00 |
| Ativo Circulante | 6.403.425,16 | 9.867.050,50 | -3.463.625,34 |
| Ativo Não-circulante | 67.863.005,40 | 77.688.392,39 | -9.825.386,99 |
| Passivo Circulante | 327.743,97 | 399.555,76 | -71.811,79 |
| Passivo Não-circulante | 2.432.044,62 | 2.432.044,62 | 0,00 |
| Patrimônio Líquido | 71.506.641,97 | 84.723.842,51 | -13.217.200,54 |
| Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção) | 0,00 | 0,00 | -26.574.357,84 |

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; e Itens 3.10 a 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Item 2, Achado de Auditoria A1, alínea “a”, pg. 159/160 do Relatório Técnico de ID 791663).

I.2. Divergência no valor de R\$-22.369,12 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$1.743.758,01) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$1.766.127,13) - a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

| Descrição | Valor |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) | 9.088.033,52 |
| 2. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) | 7.344.275,51 |
| 3. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-2) | 1.743.758,01 |
| 4. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro | 1.766.127,13 |
| 5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) | -22.369,12 |

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; e Itens 3.10 a 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Item 2, Achado de Auditoria A1, alínea “b”, pg. 160 do Relatório Técnico de ID 791663).

II – AUDIÊNCIA do Senhor CARLOS BORGES DA SILVA (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito do Município, em conjunto com o Senhor ELIO DE OLIVEIRA (CPF nº 572.940.542-15), na qualidade de Controlador Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

II.1. Divergência no valor de R\$102.998,02 entre o saldo final apurado R\$109.845,16 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$6.847,14:

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

| Descrição | Valor (R\$) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| I. Entradas | 9.419.943,02 |
| 1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB | 5.807.088,39 |
| 1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB | 6.291,53 |
| 1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB | 3.606.563,10 |
| 1.4. Complementação da União ao FUNDEB | 0,00 |
| 2. Saídas | 9.310.097,86 |
| 2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60% | 7.179.229,26 |
| 2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60% | 0,00 |
| 2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40% | 2.130.868,60 |
| 2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40% | 0,00 |
| 2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos | 0,00 |
| 2.6. Outros pagamentos/Glosas | 0,00 |
| 3. Variação do período (I-2) | 109.845,16 |
| 4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior) | 0,00 |
| 5. Saldo Final (3 + 4) | 109.845,16 |
| 6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários (detalhar nº banco, nº agência, nº conta corrente e saldo no campo de observação). | 6.847,14 |
| 7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência) | 102.998,02 |
| Situação (Consistente ou Inconsistente) | Inconsistente |

Fonte: A receita do Fundeb foi extraída do Sigap – Gestão Fiscal, o total da aplicação foi apurado nos demonstrativos da IN 22/TCER/2007.

Observação:

Saldo das contas em 31.12.2017:

Conta 15666-3..... R\$ 0,00;

Conta 15820-8R\$ 0,00;

Total.....R\$ 0,00.

Saldo das contas em 31.12.2018:

Conta 15666-3..... R\$ 6.847,14;

Conta 15820-8R\$0,00;

Total.....R\$6.847,14.

Tabela – Apuração das despesas pagas com Fundeb

| Mês | Anexo VIII-60% (a) | Glosas (b) | Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b) | Anexo IX-40% (d) | Glosas (e) | Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e) |
|--------------|---------------------|-------------|----------------------------------|---------------------|-------------|--------------------------------|
| Janeiro | 524.408,86 | 0,00 | 524.408,86 | 285.151,50 | 0,00 | 285.151,50 |
| Fevereiro | 607.187,17 | 0,00 | 607.187,17 | 105.585,89 | 0,00 | 105.585,89 |
| Março | 553.969,86 | 0,00 | 553.969,86 | 121.269,47 | 0,00 | 121.269,47 |
| Abril | 589.824,59 | 0,00 | 589.824,59 | 231.675,16 | 0,00 | 231.675,16 |
| Maior | 594.547,42 | 0,00 | 594.547,42 | 305.058,50 | 0,00 | 305.058,50 |
| Junho | 576.817,52 | 0,00 | 576.817,52 | 64.859,79 | 0,00 | 64.859,79 |
| Julho | 560.297,36 | 0,00 | 419.429,18 | 63.179,97 | 0,00 | 63.179,97 |
| Agosto | 557.647,38 | 0,00 | 557.647,38 | 278.282,58 | 0,00 | 278.282,58 |
| Setembro | 578.376,39 | 0,00 | 578.376,39 | 209.959,07 | 0,00 | 209.959,07 |
| Outubro | 564.737,87 | 0,00 | 564.737,87 | 294.460,46 | 0,00 | 294.460,46 |
| Novembro | 574.969,77 | 0,00 | 574.969,77 | 95.024,86 | 0,00 | 95.024,86 |
| Dezembro | 1.037.313,25 | 0,00 | 1.037.313,25 | 76.361,35 | 0,00 | 76.361,35 |
| Total | 7.179.229,26 | 0,00 | 7.179.229,26 | 2.130.868,60 | 0,00 | 2.130.868,60 |

Crítério de Auditoria: Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007. (Item 2, Achado de Auditoria A3, pg. 161/162 do Relatório Técnico de ID 791663).

II.2. Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$-1.350.702,01 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

| Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos | |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Total dos Recursos não Vinculados (a) | 7.969,45 |
| Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b) | -1.358.702,01 |
| Resultado (c) = (a + b) | -1.350.702,01 |
| Situação | Insuficiência financeira |

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

| Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa | Valor (em R\$) |
|-------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação | -775.524,92 |
| Outros Recursos Destinados à Educação | -583.177,09 |
| Soma | -1.358.702,01 |

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

| IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS | Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a) | Convênios não repassados TC-38 (b)' | Despesa com Pessoal não contabilizada (c) | Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c) |
|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação | - 584.127,60 | - | 191.397,32 | - 775.524,92 |
| Transferências do FUNDEB 60% | 6.847,14 | | | 6.847,14 |
| Transferências do FUNDEB 40% | - | | | - |
| Outros Recursos Destinados à Educação | - 583.177,09 | - | | - 583.177,09 |
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde | 555.827,82 | - | 137.494,07 | 418.333,75 |
| Outros Recursos Destinados à Saúde | - | | | - |
| Recursos Destinados à Assistência Social | 242.913,90 | | | 242.913,90 |
| Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário | - | | | - |
| Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro | - | | | - |
| Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde) | - | | | - |
| Recursos de Alienação de Bens/Ativos | - | | | - |
| Outras Destinações Vinculadas de Recursos | 2.025.747,43 | | | 2.025.747,43 |
| TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I) | 1.664.031,60 | - | 328.891,39 | 1.335.140,21 |
| Recursos Ordinários | 113.912,32 | | 105.942,87 | 7.969,45 |
| Outros Recursos não Vinculados | - | | | - |
| | - | | | - |
| TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II) | 113.912,32 | - | 105.942,87 | 7.969,45 |
| TOTAL (III) = (I + II) | 1.777.943,92 | - | 434.834,26 | 1.343.109,66 |

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

Crítério de Auditoria: Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 50, I e II, da LC 101/2000. (Item 2, Achado de Auditoria A3, alínea "a", pg. 164 do Relatório Técnico de ID 791663).

II.3. Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

| Identificação (número e ano do ajuste) | Descrição do objeto | Fonte de Recursos | Valor não comprovado |
|----------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------|----------------------|
| TC-5380/2013 Proc. 322/18 | Construção de Creche/Pré Escola – MEC/FNDE | 01.08.35 | 600.969,20 |
| 385/2018 - Proc. 956/17 | Transporte Escolar - Governo Estadual | 02.12.37 | 294.948,95 |
| 385/2018 - Proc. 956/17 | Transporte Escolar - Governo Estadual | 02.12.37 | 122.480,57 |
| 385/2018 - Proc. 472/17 | Transporte Escolar - Governo Estadual | 02.12.37 | 219.933,40 |
| 0216/2014 - Proc. 168/15 | Ampliação da Rede de Água MS/Funasa | 02.13.36 | 1.626.916,02 |

Fonte: Anexo TC - 38 (ID751028) e análise técnica.

Crítério de Auditoria: Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 50, I e II, da LC 101/2000. (Item 2, Achado de Auditoria A3, subitem 1, pg. 164 do Relatório Técnico de ID 791663).

II.4. As obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$ 434.834,26 nas fontes de recursos detalhados, conforme tabela seguinte:

Tabela - Resumo do Empenho da Folha de Pagamento

| Competência da folha de pagamento de 2018 | As despesas de Folha de Pagamento foram empenhadas no exercício de 2018? (Sim, Não ou Parcialmente) | Qual o valor total das despesas de Folha de Pagamento em 2018? | Qual o valor total dos empenhos referentes à Folha de Pagamento em 2018? | Diferença (RS) |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| | | (a) (RS) | (b) (RS) | (c) = (a - b) |
| Outubro | SIM | 2.622.411,67 | 2.622.411,67 | 0,00 |
| Novembro | SIM | 2.698.256,90 | 2.698.256,90 | 0,00 |
| Dezembro | PARCIALMENTE | 4.632.198,85 | 4.197.364,59 | 434.834,26 |
| TOTAL | | 7.330.455,75 | 6.895.621,49 | 434.834,26 |

Fonte: Declaração do Contador (ID790752)

Tabela – Detalhamento das fontes de recursos das despesas não empenhadas

| FONTE DE RECURSO DAS DESPESAS NÃO EMPENHADAS | | | | |
|----------------------------------------------|--------------|---------------|---------------|------------|
| Código da fonte | Outubro (RS) | Novembro (RS) | Dezembro (RS) | Total (RS) |
| 10.000.000 | - | - | 105.942,87 | 105.942,87 |
| 10.010.046 | - | - | 191.397,32 | 191.397,32 |
| 10.020.047 | - | - | 73.806,75 | 73.806,75 |
| 10.270.011 | - | - | 20.984,02 | 20.984,02 |
| 10.270.016 | - | - | 30.184,60 | 30.184,60 |
| 10.270.007 | - | - | 4.184,80 | 4.184,80 |
| 10.270.009 | - | - | 8.333,90 | 8.333,90 |
| Total | | | 434.834,26 | 434.834,26 |

Fonte: Declaração do Contador (ID 790752).

Critério de Auditoria: Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 50, I e II, da LC 101/2000. (Item 2, Achado de Auditoria A3, subitem 2, pg. 164 do Relatório Técnico de ID 791663).

II.5. Não atendimento das determinações emanadas por esta Corte, quais sejam:

a) Item III do Acórdão APL – TC 00437/18 (Processo nº 02289/18) – Não observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo nº 1585/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 00526/17;

Critério de Auditoria: - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A4, alínea “a”, pg. 166 do Relatório Técnico de ID 791663).

b) Item IV, subitem A, alínea “b” do Acórdão APL – TC 00526/17 (Processo nº 01585/17) – não ter adotado rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Critério de Auditoria: - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A4, alínea “b”, pg. 167 do Relatório Técnico de ID 791663).

c) Item IV, subitem A, alínea “c” do Acórdão APL – TC 00526/17 (Processo nº 1585/17) – não ter instituído manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Critério de Auditoria: - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A4, alínea “c”, pg. 167 do Relatório Técnico de ID 791663).

d) Item IV, subitem A, alínea “d” do Acórdão APL – TC 00526/17 (Processo nº 1585/17) – não ter instituído manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Critério de Auditoria: - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A4, alínea “d”, pg. 167 do Relatório Técnico de ID 791663).

e) Item IV, subitem A, alínea “e” do Acórdão APL – TC 00526/17 (Processo nº 1585/17) – Não ter instituído manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Critério de Auditoria: - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A4, alínea “e”, pg. 168 do Relatório Técnico de ID 791663).

III – AUDIÊNCIA do Senhor **CARLOS BORGES DA SILVA** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito do Município, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

II.1. Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2018.

Critério de Auditoria: art. 53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF. (Item 1 da Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº 02608/18/TCE-RO, Documento ID 762649).

IV – Outrossim, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** deste já a **notificação editalícia dos responsabilizados**, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

V – Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se **proceda nova análise**, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

VI – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.

VII – Encaminhem-se os presentes autos ao DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta **Decisão em Definição de Responsabilidade** e do **Relatório Técnico, constante no ID nº 762649 Pce, de 3/5/2019, às fls. 166/172**, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02010/19– TCE-RO [e].

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: José João Domiciano (CPF nº 190.530.962-72),

Secretário Municipal de Saúde.

Hanilton Tonzar da Hora (CPF nº 019.517.982-01), responsável pela

contabilidade do Fundo.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0130/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste, o Senhor José João Domiciano (CPF nº 190.530.962-72), Secretário Municipal de Saúde,

vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor José João Domiciano (CPF nº 190.530.962-72), Secretário Municipal de Saúde, e ao Senhor Hanilton Tonzar da Hora (CPF nº 019.517.982-01), responsável pela contabilidade do órgão, que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Determinar ao Senhor José João Domiciano (CPF nº 190.530.962-72), Secretário Municipal de Saúde, para que adote medidas para sanar as impropriedades encontradas que levaram o Controle Interno Municipal a opinar pela regularidade com ressalvas;

IV – Dar Ciência desta Decisão aos Senhores José João Domiciano (CPF nº 190.530.962-72), Secretário Municipal de Saúde; Hanilton Tonzar da Hora (CPF nº 019.517.982-01), responsável pela contabilidade do órgão; a Senhora Débora da Silva Puerari (CPF nº 975.084.972-87), Controladora interna do Município de Alvorada do Oeste e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01557/08 -TCE-RO (Apenso: 1932/07, 2743/12, 2739/13, 2740/13, 2741/13, 1131/14, 3310/15, 3550/15 e 3552/15)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2007

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi – Vereador Presidente

CPF nº 141.690.022-53

Darci Pedro da Rosa - Vereador

CPF nº 488.148.909-78

Joselina de Albuquerque - Vereadora

CPF nº 566.533.019-15

Lázaro Costa Pereira - Vereador

CPF nº 458.265.281-68

Maria Tereza Alves Faggion - Vereadora

CPF nº 162.980.982-91

Odom José de Oliveira - Vereador

CPF nº 336.298.039-20

Sheila Flavia Anselmo Mosso - Vereadora

CPF nº 296.679.598-05

Sueli Guedes de Sousa - Vereadora

CPF nº 388.896.411-34

Valdomiro Custódio da Silva - Vereador

CPF nº 292.837.102-82

ADVOGADOS: Marcos Rogerio Schmidt - OAB nº 4032

Rafael Endrigo de Freitas Ferri - OAB nº 2832

Roberley Rocha Finotti - OAB nº 690

Josafá Lopes Bezerra - OAB nº 3165

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0099/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.
APURAÇÃO DE DÉBITO. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO.
PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na qualidade de Vereador-Presidente.

2. A análise técnica apontou irregularidades quanto a fixação dos subsídios dos Vereadores, pagos acima do limite de 20% em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais, no período de janeiro a dezembro de 2007, conforme levantamento constante no Relatório acostado às fls. 299/324. Vejamos:

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura lavrou o Parecer nº 0295/2011, fls. 328/353, convergindo com o posicionamento técnico quanto a fixação dos subsídios fixados aos Vereadores do Município de Chupinguaia, divergindo, contudo, quanto ao montante a ser restituído ao erário municipal, discriminado conforme quadro a seguir:

4. Vindo aos autos a esta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática nº 80/GCFCS/2011, ocasião em que, alinhado ao entendimento ministerial, determinei a citação dos Responsáveis, fixando-lhes o devido prazo para apresentação de defesa às irregularidades apuradas pela Unidade Técnica e/ou recolhimento dos valores apontados pelo Ministério Público de Contas.

4.1 Citados, os Responsáveis requereram Parcelamento de Débito, quitados conforme quadro a seguir:

Responsável Processo Decisão Monocrática
Joselina de Albuquerque 2740/2013 00033/2016
Maria Tereza Alves de Lima 1131/2014 00195/2017
Odom José de Oliveira 1382/2014 00015/2019
Sheila Flávia Anselmo Mosso 2739/2013 00211/2016
Sueli Guedes de Souza 2741/2013 00039/2019
Valdomiro Custódio da Silva 3552/2015 00099/2017

4.1.1 Considerando que os parcelamentos foram requeridos antes do julgamento das Contas, consoante entendimento assentado nesta Corte, os pedidos foram deferidos sem a incidência de juros, aplicando apenas atualização monetária e em razão do deferimento dos parcelamentos, prolatei a Decisão Monocrática nº 68/2013/GCFCS, acostada às fls.530/531, de forma a determinar o sobrestamento das Contas.

Do Parcelamento do Senhor Antônio Francisco Bertozzi

5. Autuado sob o nº 2743/2012, o Senhor Antônio Francisco Bertozzi teve seu pedido de parcelamento de débito deferido nos termos da Decisão Monocrática nº 2/2013-GCFCS (fls.37/38).

6. A derradeira análise empreendida nesta Relatoria identificou que os comprovantes de pagamento apresentados pelo Senhor Antônio Francisco Bertozzi foram insuficientes para liquidar o débito, remanescendo o saldo devedor de R\$1.266,36, razão pela qual determinei a notificação do Responsável, de forma a dar-lhe ciência do referido saldo, e ainda, a expedição de Mandado de Citação, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento do montante devido, dentre outros apurados e apontados na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0039/2019, acostada às fls. 678/681.

7. Notificado, o Senhor Antônio Francisco Bertozzi encaminhou o comprovante de recolhimento acostado à fl. 701, o qual, nos termos do Relatório emitido pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, acostado à 706, ratificado pelo Relatório acostado às fls. 712/713, bastou para liquidar o débito consignado no Mandado de Citação nº 1393/2011-TCERO, parcelado nos autos nº 2743/2012/TCE-RO.

7.1 Oportunamente, o DEAD observou que o comprovante apresentado pelo Antônio Francisco Bertozzi fora mais que suficiente para satisfazer o débito, sugerindo, assim, que após a expedição de quitação de débito do Responsável, "o crédito deverá ser deduzido do débito constante do Mandado de Citação nº 007/2019-D2ªC-SPJ".

8. Considerando os comprovantes de recolhimento encaminhados pelo Senhor Antônio Francisco Bertozzi, juntados nestes autos e no processo de parcelamento autuado sob o nº 2743/2012/TCE-RO, resta demonstrada a restituição ao erário do débito apurado, não havendo outra direção senão a de conceder quitação de débito ao Responsável.

Do Parcelamento do Senhor Darci Pedro da Rosa

9. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 09669/15, que deu origem ao processo nº 3550/2015/TCE-RO, o Senhor Darci Pedro da Rosa solicitou o parcelamento do débito apontado no Mandado de Citação nº 1395/TCER/2011.

10. Deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00249/15, esta Relatoria, em razão do não envio dos comprovantes de pagamento, proferiu a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00227/16, considerando descumpridos as condições estabelecidas na concessão do parcelamento.

11. Após atualização do débito, à fl. 79 do processo nº 3550/2015/TCE-RO, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0039/2019, acostada às fls. 678/681, determinando a notificação do Responsável, e do Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na condição de responsável solidário, de forma a dar-lhes ciência do referido saldo, e ainda, a expedição de Mandado de Citação, fixando ao devedor solidário o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento do montante devido, dentre outros apurados e apontados na referida Decisão.

12. Expedida a notificação ao Senhor Darci Pedro da Rosa, os Correios devolveram a correspondência com a informação de que o destinatário "mudou-se", conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 700.

13. Devidamente notificado, o Senhor Antônio Francisco Bertozzi encaminhou o Requerimento 005/2019, protocolizado sob o nº 05353/19, à fl. 708, por meio do qual informa o pagamento, e apresenta o respectivo comprovante, referente ao montante devido pelo Senhor Darci Pedro da Rosa, consignado no Mandado de Citação nº 007/2019/D2ªC-SPJ.

13.1 Nos termos do Relatório acostado às fls. 712/713 o comprovante de pagamento apresentado pelo devedor solidário, Senhor Antônio Francisco Bertozzi, bastou para liquidar o débito consignado no Mandado de Citação nº 1395/2011/TCE-RO, parcelado nos autos nº 3550/2015/TCE-RO, razão pela qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões opinou pela expedição de quitação ao Senhor Darci Pedro da Rosa.

14. Considerando os comprovantes de recolhimento encaminhados pelo Senhor Darci Pedro da Rosa, juntados ao processo de parcelamento autuado sob o nº 3550/2015/TCE-RO e o comprovante de pagamento acostado à fl. 709 destes autos, e ainda, o Relatório à fl. 712/713, resta demonstrada a restituição ao erário do débito apurado, não havendo outra direção senão a de conceder quitação de débito ao Responsável e ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na condição de responsável solidário.

Do Parcelamento do Senhor Lázaro Costa Pereira

15. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 09040/15, que deu origem ao processo nº 3310/2015/TCE-RO, o Senhor Lázaro Costa Pereira solicitou o parcelamento do débito apontado no Mandado de Citação nº 1397/TCER/2011.

16. Deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00238/15, o Senhor Lázaro Costa Pereira, ciente da decisão, encaminhou os comprovantes de pagamento juntados nestes autos e no processo de parcelamento nº 3310/2015/TCE-RO, conforme Despacho à fl. 733/733v.

16.1 Analisados os comprovantes de pagamento apresentados, o Departamento de Acompanhamento de Decisões emitiu o relatório acostado às fls. 736/737, apontando que tais comprovantes foram suficientes para liquidar o débito apurado.

16.1.1 Assim, opinou pela expedição de quitação de débito ao Senhor Lázaro Costa Pereira, e ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na condição de responsável solidário, referente ao débito constante no mandado de citação nº 1397/TCER/2011.

17. Considerando os comprovantes de recolhimento encaminhados pelo Senhor Lázaro Costa Pereira, juntados ao processo de parcelamento autuado sob o nº 3310/2015/TCE-RO e nestes autos, e ainda, o Relatório à fl. 736/737, resta demonstrada a restituição ao erário do débito apurado, não havendo outra direção senão a de conceder quitação de débito ao Responsável e ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na condição de responsável solidário.

18. Por fim, releva destacar que em exame ao Demonstrativo de Débito acostado à fl. 735, observa-se que o somatório dos valores recolhidos pelo Senhor Lázaro da Corta Pereira excedeu o montante devido, restando o saldo credor de R\$422,92 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).

19. Considerando todo o exposto, DECIDO:

I - Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Francisco Antônio Bertozzi - ex-Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 141.690.022-53), referente ao débito consignado no Mandado de Citação nº 1393/TCER/2011, expedido nestes autos, parcelado nos termos estabelecidos no processo de parcelamento de débito autuado sob nº 2743/2012/TCE-RO;

II - Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Darci Pedro da Rosa, ex-Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 488.148.909-78), e ao Senhor Francisco Antônio Bertozzi - ex-Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 141.690.022-53), na condição de responsável solidário, referente ao débito consignado no Mandado de Citação nº 1395/TCER/2011, expedido nestes autos, parcelado nos termos estabelecidos no processo de parcelamento de débito autuado sob nº 3550/2015/TCE-RO;

III – Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Lázaro Costa Pereira, ex-Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 458.265.281-68), e ao Senhor Francisco Antônio Bertozzi - ex-Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 141.690.022-53), na condição de responsável solidário, referente ao débito consignado no Mandado de Citação nº 1397/TCER/2011, expedido nestes autos, parcelado nos termos estabelecidos no processo de parcelamento de débito autuado sob nº 3310/2015/TCE-RO;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial;

V – Encaminhar os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para análise e emissão de relatório conclusivo sobre o mérito das Contas, exercício 2007, em razão dos pagamentos efetuados e quitações dos débitos apurados na instrução.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01538/19 – TCE/RO [e] (APENSOS: Processo nºs 02480/18/TCE-RO – Gestão Fiscal; 02782/18/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação; 02769/18/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Saúde; 02041/18/TCE-RO – Fiscalização de Atos e Contratos; e 02795/18/TCE-RO – Relatório de Controle Interno).

UNIDADES: Município de Costa Marques.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Vagner Miranda da Silva – CPF nº 692.616.362-68 – Prefeito do Município;

Leonice Ferreira de Lima – CPF nº 972.211.802-10 – Controladora do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR-GCVCS-TC 00129/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 20% PARA MUDANÇA DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

I – AUDIÊNCIA do Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito do Município, em conjunto com a Senhora LEONICE FERREIRA DE LIMA (CPF nº 972.211.802-10), na qualidade de Controladora do Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1. Excesso de alterações orçamentárias, verificou-se por meio dos créditos adicionais no valor de R\$ 6.414.236,52 que correspondem a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 22,64% do orçamento inicial (R\$ 28.333.300,16) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.

| Descrição | Valor (R\$) | % |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------------|
| Dotação Inicial | 28.333.300,16 | 100,00 |
| (+) Créditos Suplementares | 6.230.136,52 | 21,99 |
| (+) Créditos Especiais | 13.744.188,25 | 48,51 |
| (+) Créditos Extraordinários | 0,00 | 0,00 |
| Total de Créditos Adicionais abertos no período | 19.974.324,77 | 70,50 |
| Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias | | |
| Dotação inicial (LOA) (a) | 28.333.300,16 | 100,00 |
| Anulações de dotação (b) | 6.414.236,52 | 22,64 |
| Operações de créditos (c) | 0,00 | 0,00 |
| Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c) | 6.414.236,52 | 22,64 |
| Situação (Se d > 20% "Excesso de alterações"; Se d <= 20% "Não houve excesso") | | Excesso de alterações |

Crítério de Auditoria: Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011). (Item 2, subitem A1, pg. 149/150 do Relatório Técnico de ID 793880).

I.2. Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas o não atendimento das seguintes situações:

a) **Acórdão APL-TC 00507/18 (Processo n. 01674/18): Item IV** – Não ter acompanhado e informado, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

Crítério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A2, alínea "a", pg. 150 do Relatório Técnico de ID 793880).

b) **Acórdão APL-TC 00507/18 (Processo n. 01674/18): Item VI** – Não ter observado a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Crítério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A2, alínea "b" pg. 151 do Relatório Técnico de ID 793880).

c) **Acórdão APL-TC 00185/18 (Processo n. 02024/17): Item III, alínea "b"** – Não ter apresentado a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.

Crítério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A2, alínea "c", pg. 151 do Relatório Técnico de ID 793880).

d) **Acórdão APL-TC 00185/18 (Processo n. 02024/17): Item III, alínea "f"** – Não ter atentado para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Crítério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A2, alínea “d”, pg. 152 do Relatório Técnico de ID 793880).

e) **Acórdão APL-TC 00185/18 (Processo n. 02024/17): Item IV** – Não ter instituído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Crítério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A2, alínea “e”, pg. 152 do Relatório Técnico de ID 793880).

f) **Acórdão APL-TC 00217/17 (Processo n. 00079/16): Item III, alínea “a”** – Não ter adotado medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

Crítério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A2, alínea “f”, pg. 153 do Relatório Técnico de ID 793880).

g) **Acórdão APL-TC 00217/17 (Processo n. 00079/16): Item III, alínea “b”** – Não ter promovido, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$ 549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano.

Crítério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A2, alínea “g”, pg. 153 do Relatório Técnico de ID 793880).

h) **Acórdão APL-TC 00217/17 (Processo n. 0079/16): Item III, alínea “c”** – Não ter atentado para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas.

Crítério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A2, alínea “h”, pg. 154 do Relatório Técnico de ID 793880).

i) **Acórdão APL-TC 00217/17 (Processo n. 0079/16): Item III, alínea “d”** – Não ter adotado o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA.

Crítério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A2, alínea “i”, pg. 154 do Relatório Técnico de ID 793880).

j) **Acórdão APL-TC 00217/17 (Processo n. 0079/16): Item III, alínea “i”** – Não ter implementado as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno.

Crítério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A2, alínea “j”, pg. 154 do Relatório Técnico de ID 793880).

k) **Acórdão APL-TC 00217/17 (Processo n. 0079/16): Item IV** – Não ter acompanhado e informado, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Crítério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A2, alínea “k”, pg. 154 do Relatório Técnico de ID 793880).

II – AUDIÊNCIA do Senhor **VAGNER MIRANDA DA SILVA** (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito do Município, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infrações:

III.1 – Entrega intempestiva dos dados referentes aos 3º e 6º bimestres do RREO, bem como dos 1º e 2º semestres do RGF de 2018.

Crítério de Auditoria: Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 1 da Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº 02480/18/TCE-RO, Documento ID 793974).

III.2 – Envio intempestivo do Relatório Anual de Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos.

Crítério de Auditoria: art. 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 2 da Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº 02480/18/TCE-RO, Documento ID 793974).

III.3 – Publicação e divulgação intempestiva do RREO do 6º bimestre e RGF do 2º semestre.

Critério de Auditoria: art. 55, § 2º, art. 52, caput, 48, § 1º, I e art. 48-A, da LRF (item 3 da Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº 02480/18/TCE-RO, Documento ID 793974).

III.4 – A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecido na LDO para o exercício de 2018 não foi atingida, pois foi prevista a meta de (R\$ -109.757,90), e o resultado atingido foi de R\$ 4.785.200,34, o que representou -4.359,78% da meta prevista.

Critério de Auditoria: Item 4 da Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº 02480/18/TCE-RO, Documento ID 793974.

IV – Outrossim, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** deste já a **notificação editalícia dos responsabilizados**, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

V – Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se **proceda nova análise**, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexos de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

VI – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o concluso ao Relator.

VII – Encaminhem-se os presentes autos ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta **Decisão em Definição de Responsabilidade**, do **Relatório Técnico, constante no ID nº 793880 PCe, de 25/7/2019, pg. 148/158**, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00999/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0181/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Vagno Gonçalves Barros, encaminhada via SIGAP em 31.03.2019 (ID 790179),.

2. A prestação de contas foi encaminhada de forma tempestiva, em cumprimento ao artigo 52, "a" da Constituição Estadual.

3. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 791027) que, de acordo com o check-list, o Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, de modo geral, atendeu aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

4. Destacou, ainda, que constam nos autos o relatório anual, certificado e parecer de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno opinando pela regularidade das contas. (ID 750361).

5. Ao final, a Unidade Técnica propôs que fosse emitida a quitação do dever de prestar contas ao responsável, ressalvado o disposto no 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCERO, bem como determinação ao Prefeito e ao responsável pela contabilidade do órgão que observem o prazo legal para elaboração e encaminhamento dos balancetes ao TCE e, ainda, para que adotem as medidas necessárias para sanar as impropriedades elencadas no relatório de controle interno,

6. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória, por meio do Parecer n. 238/2019-GPETV (ID 793491), corroborou o entendimento técnico e assim opinou, verbis:

Conforme anotado pela Unidade Técnica, a unidade jurisdicionada em análise integra a "Classe II" de processos dentre a classificação estabelecida na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que o exame de sua prestação de contas se dá de forma sumária, limitada à conferência da integralidade das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de acordo com o art. 4º, § 2º, da referida Resolução.

Sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, formalmente, o responsável atendeu ao dever constitucional de prestar contas.

Assessoriamente, em pesquisa ao sistema de tramitação de processos, não se evidenciou outros processos de inspeção, auditoria, denúncia ou tomada de contas que detenham o condão de macular a presente Prestação de Contas.

Frisa-se, contudo, que o procedimento de análise sumária não obsta eventual análise meritória futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação, bem como cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, ainda, as disposições do art. 80, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 791027), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Vagno Gonçalves Barros, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste no período entre 01.01.2018 a 31.12.2018, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO; II – Seja expedida Determinação atual gestor do Fundo ou a quem vier substituí-lo na função, que nos próximos exercícios financeiros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO.

III – Seja registrada a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”.

7. É o relatório.

8. Decido

9. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal.

10. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

11. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º,

§ 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

12. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as derradeiras análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

13. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, a serem apuradas em autos específicos.

14. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

15. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei

Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

16. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar Cumprida a Obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Vagno Gonçalves Barros, CPF: 665.507.182-87, nos termos do parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, c/c o artigo 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e artigo 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, ou a quem vier substituí-lo na função, que nos próximos exercícios financeiros observe rigorosamente o prazo estabelecido para apresentação dos balancetes mensais, conforme preceitua o artigo 53 da Constituição Estadual c/c o inciso I do inciso 14, da IN n. 013/TCER-04;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

VI – À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens II, III, IV e V, desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0607/2019 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADA: Creuza Rodrigues de Oliveira Ferreira.
CPF n. 456.513.299-00.
RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. BAIXA DOS

AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0050/2019-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, para cumprimento da Decisão n. 0030/2019-GCSOPD (ID=780279), publicada no DOe-TCRO n. 1886, de 12.6.2019.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de novo demonstrativo de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme estabelece a Lei Federal n. 10.887/2004 e, em caso de divergência entre os novos valores dos cálculos que deverão ser realizados e o valor apurado na memória de cálculo presente nos autos (ID=735547), necessário encaminhar a esta Corte de Contas nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, comprovando-se que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, ou seja, de forma integral, calculado de acordo com a média aritmética simples e sem paridade.

3. Entendeu a Superintendente que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 222/Rolim Previ/2019 (ID= 794355).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir de 24.7.2019.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

8. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

10. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 30 de julho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0612/2019 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição.

INTERESSADA: Laice Caiado da Cruz.

CPF n. 374.168.121-00.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0052/2019-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, para cumprimento da Decisão n. 0034/2019-GCSOPD (ID=782444), publicada no DOe-TCRO n. 1890, de 19.6.2019.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de novo demonstrativo de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme estabelece a Lei Federal n. 10.887/2004, ou seja, utilizando, para fins de cálculo, todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência e, em caso de divergência entre os novos valores dos cálculos que deverão ser realizados e o valor apurado na memória de cálculo presente nos autos (ID=735588), necessário encaminhar a esta Corte de Contas nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, comprovando-se que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, ou seja, de forma integral, calculado de acordo com a média aritmética simples e sem paridade.

3. Entendeu a Superintendente que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 223/Rolim Previ/2019 (ID=794352).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir de 24.7.2019.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

8. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

10. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, bem

como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 30 de julho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01451/19- TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta - Ofício nº 001/2019-GAB/PRES/RO - Urupá, 06/05/2019 - Solicita Informações quanto à realização de Concurso Público.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá
INTERESSADO: Luziano Firmini Tressman – CPF 686.006.402-10
RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

DM 0182/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Consulta prevista no art. 84, do Regimento Interno, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Urupá, por meio do Doc. n. 03624/19 (ID=762653), em que requer pronunciamento desta Corte acerca das seguintes questões:

- a) Câmara municipal pode abrir conta corrente exclusiva para receber os valores provenientes de taxa de inscrição para concurso público para provimento de cargos no Poder Legislativo?
- b) A receita arrecadada por câmara municipal proveniente da taxa de inscrição para concurso público pode ser utilizada para o pagamento dos serviços prestados pela empresa realizadora do concurso público?
- c) Além da destinação prevista no item 2, havendo saldo financeiro, poderá a receita arrecadada por câmara municipal, a título de taxa de inscrição em concurso público, ser aplicada em outras finalidades ou deverão tais recursos ter outra destinação, como por exemplo a devolução aos cofres da prefeitura?
- d) Optando-se por licitar a contratação de empresa para a realização de concurso público para câmara municipal, poderá constar no edital de licitação que a empresa se remunere exclusivamente pelas taxas de inscrições, numa espécie de contrato de risco, podendo a câmara estabelecer limites ao valor das taxas de inscrição e/ ou impor outras condicionantes?
- e) Considerando que infelizmente não há fundos para realização de concurso Público momentaneamente, poderia ser feito um Seletivo para suprir a necessidade de preenchimento de vagas?
- f) Por fim, seria possível a realização do Concurso Público, conjuntamente com a Prefeitura Municipal de Urupá-RO?

2. Encaminhados os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para informar quanto à existência ou não de jurisprudência acerca do questionamento apresentado pelo Presidente daquela Casa de Leis (ID=766954), esta retornou com a seguinte resposta (ID=771771):

Consta nos presentes autos documentação, subscrita pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Senhor Luziano Firmini Tressman, acerca dos questionamentos relacionados à realização de Concurso Público.

Em pesquisa acerca do assunto epígrafado, no âmbito de jurisprudência desta Corte de Contas, foram localizados os seguintes precedentes:

- a) Câmara municipal pode abrir conta corrente exclusiva para receber os valores provenientes de taxa de inscrição para concurso público para provimento de cargos no Poder Legislativo?

PARECER PRÉVIO Nº 18/2014 – PLENO. PROCESSO 1362/2014.

- b) A receita arrecadada por câmara municipal proveniente da taxa de inscrição para concurso público pode ser utilizada para o pagamento dos serviços prestados pela empresa realizadora do concurso público?

PARECER PRÉVIO Nº 18/2014 – PLENO. PROCESSO 1362/2014

Além da destinação prevista no item 2, havendo saldo financeiro, poderá a receita arrecadada por câmara municipal, a título de taxa de inscrição em concurso público, ser aplicada em outras finalidades ou deverão tais recursos ter outra destinação, como por exemplo a devolução aos cofres da prefeitura?

PARECER PRÉVIO Nº 18/2014 – PLENO – PROCESSO 1362/2014.

- d) Optando-se por licitar a contratação de empresa para a realização de concurso público para câmara municipal, poderá constar no edital de licitação que a empresa se remunere exclusivamente pelas taxas de inscrições, numa espécie de contrato de risco, podendo a câmara estabelecer limites ao valor das taxas de inscrição e/ ou impor outras condicionantes?

Em pesquisa acerca do assunto específico, no âmbito de jurisprudência desta Corte, não foi localizado precedente.

- e) Considerando que infelizmente não há fundos para realização de concurso Público momentaneamente, poderia ser feito um Seletivo para suprir a necessidade de preenchimento de vagas?

ACORDÃO 01223/17 – PROCESSO 3373/17

ACORDÃO 01192/17

- f) Por fim, seria possível a realização do Concurso Público, conjuntamente com a Prefeitura Municipal de Urupá?

PARECER PRÉVIO Nº 18/2014 – PLENO. PROCESSO 1362/2014

3. Na sequência, ao realizar o exame de admissibilidade, esta Relatoria verificou que apesar da consulta versar sobre matéria afeta a este Tribunal, não preenche todos pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, tendo em vista que se encontra precariamente instruída, em razão de não ter sido anexado parecer, nos termos do §1º, do art. 84 do Regimento Interno. Assim, objetivando o saneamento dos autos, determinou-se a expedição de ofício à Câmara Municipal de Urupá para que emendasse a inicial anexando o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente acerca dos itens questionados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para fins de prosseguimento do feito (ID=776254).

4. Apesar de regularmente notificado, decorreu o prazo legal sem que o interessado apresentasse qualquer documentação (ID=791030).

5. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decidido.

6. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinado aos arts. 84 e 85 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

7. Pontua que a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, pois encontra-se precariamente instruída, em razão de não ter sido anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Ente, nos termos do §1º, do art. 84 do Regimento Interno.

8. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...). (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

9. Posto isso, tendo em vista que a Consulta em questão não merece ser conhecida, na forma do art. 85 do Regimento Interno, decido:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Presidente do Legislativo de Urupá, Luziano Firmini Tressman, CPF 686.006.402-10, por ausência dos requisitos normativos, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento do teor desta decisão, por meio de ofício, ao Presidente do Legislativo de Urupá, Luziano Firmini Tressman, CPF 686.006.402-10, e ao Ministério Público de Contas.

III – Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04094/18
01454/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0510/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01454/12, que em sede da Prestação de Contas – exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, cominou multa em desfavor do responsável Camilo Nogueira de Oliveira, conforme Acórdão AC2-TC 00699/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0486/2019-DEAD, por meio da qual noticia que a multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00699/18 em face do senhor Camilo Nogueira de Oliveira, encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 793983.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03721/18
00269/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0512/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00269/16, que em sede Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item VII do Acórdão 194/2015-Pleno, prolatado nos autos do Processo 1590/2015-TCERO, para apurar possível dano ao município de Nova Brasilândia do Oeste, cominou multa em desfavor do responsável Gerson Neves, conforme Acórdão APL-TC 00401/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0487/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no Acórdão APL-TC 00401/18 encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 794001.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04444/17
0267/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0513/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00267/08, que em sede de Representação, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Theobroma, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00400/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0491/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas no item II do Acórdão APL-TC 00400/16, em face dos senhores Adão Ninke e

Valdir Aparecido da Costa encontram-se protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 792988.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03985/18(PACED)
02703/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal da Transparência
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0514/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento da cobrança remanescente.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02703/17, que trata de Fiscalização de regularidade do Portal da Transparência do Departamento de Estradas, Rodagens e Infraestrutura e Serviços Públicos, por meio do qual foram cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão AC2-TC 00193/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0492/2019-DEAD, noticiando que em consulta ao Sistema Central de Remessa de Arquivos - CRA21 verificou que o senhor Isequiel Neiva de Carvalho realizou o pagamento integral da multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00193/18, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20190200010430, de acordo com o extrato acostado ao ID 794254.

Destacou ainda que a multa cominada no item V do acórdão se encontra em parcelamento, estando ativo e regular, de acordo com a certidão constante no ID 794261.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Isequiel Neiva de Carvalho quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00193/18, nos

termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências quanto à cobrança ainda em andamento.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05217/17
00246/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO: Omissão no dever de prestar contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0515/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00246/16, que em sede de Omissão no dever de prestar contas relativa à Projeção de Receitas para o exercício de 2016 do Poder Executivo do município de Vale do Anari/RO, cominou multa em desfavor do responsável Nilson Akira Suganuma, conforme Acórdão APL-TC 00429/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0494/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00429/17, em face do senhor Nilson Akira Suganuma encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 794264.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04120/17
01885/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0516/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01885/13, que em sede da Prestação de Contas – exercício de 2012, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00704/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0497/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00704/17, em face dos senhores Marcos Vânio da Cruz e Edvaldo Araújo da Silva encontram-se protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 794289.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04740/17
01948/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2015
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0517/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01948/15, que, em sede de análise ao Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2015, envolvendo a Prefeitura Municipal de Cerejeiras, cominou multa em desfavor do senhor Eliandro Victor Zancanaro, conforme Acórdão AC1-TC 01752/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0493/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no acórdão em referência está em cobrança mediante protesto, conforme certidão juntada sob o ID 794263.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 503, de 25 de julho de 2019.

Exonera e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006169/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ROMINA COSTA DA SILVA ROCA, Agente Administrativa, cadastro n. 255, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 316 de 16.3.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1113 ano VI de 21.3.2016.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Orçamento e Finanças do Departamento de Finanças.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 504, de 25 de julho de 2019.

Nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006169/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, Agente Administrativa, cadastro n. 512, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Gestão de Pessoas, previsto na Lei complementar n. 859 de 18 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 499, de 23 de julho de 2019.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas competências legais e regulamentares, em especial as conferidas pelo artigo 86 da Lei Complementar n. 859, de 18 de fevereiro de 2018, bem como alínea "a", inciso V do art. 1º e art. 2º da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia firmou Acordo de Cooperação com a SEJUS, com interveniência do FUPEN, visando a ressocialização e a reintegração ao convívio social dos reeducandos em regime semiaberto e aberto do sistema prisional;

Considerando que o Termo de Cooperação objetiva fomentar o processo educativo e produtivo por meio do estímulo ao trabalho e do tratamento humanizado ao preso, entre relações interpessoais, preparando-os para à reintegração à sociedade;

Considerando que citada atuação visa proporcionar condições para que o reeducando se recupere e consiga a reintegração social, respeitando a finalidade punitiva da pena, evitando a reincidência no crime e proporcionando condições para que o condenado se recupere;

Considerando que o Termo de Cooperação objetiva promover as habilidades manuais dos reeducandos através da prestação de serviços de pequenos reparos e reformas, bem como atuação em serviços gerais;

Considerando que além dos serviços gerais e de pequenos reparos hoje alguns exercem atividade de apoio operacional e administrativo neste Tribunal de Contas;

Considerando que o cumprimento do Termo de Cooperação garante a conscientização dos servidores sobre o trabalho dos reeducandos como forma de combate ao preconceito;

Considerando a necessidade de se regulamentar os trâmites administrativos para seleção de reeducando para prestar serviço no Tribunal de Contas, esta Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia resolve estabelecer os procedimentos internos;

RESOLVE:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Existindo Termo de Cooperação vigente que regulamente a contratação de reeducando por intermédio do projeto de ressocialização, através de atividade laborativa remunerada, devem as partes adotar os procedimentos essenciais para a atuação administrativa e funcional.

Parágrafo único. Os procedimentos e ações relacionadas à gestão do Termo de Cooperação serão regulamentados pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º. O Termo de Cooperação objetiva a reinserção social e laborativa de pessoas em cumprimento de pena em unidades do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, mediante oportunidade de postos de trabalho para acolhimento de condenados e presos provisórios cujas aptidões sejam compatíveis às atividades executadas pelo segundo partícipe.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - Reeducando: Apenado condenado ao cumprimento de pena ao regime semiaberto ou aberto, sendo estes condenados e presos provisórios.;

II - Primeiro Partícipe: Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN, foi instituído pela Lei nº 126, de 28 julho de 1986, destinado a manter supletivamente os órgãos do Sistema Penitenciário do Estado, em prol do desenvolvimento das suas atividades técnicas, pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas e administrativas

III - Segundo partícipe: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO. Disponibiliza postos de trabalhos aos reeducandos selecionados.

IV - Interviente: Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS;

Art. 3º. A contraprestação dos reeducandos pelo desenvolvimento das atividades será de natureza pecuniária, mediante Bolsa-Ressocialização, e deverá possuir jornada diária não superior a oito horas (08h), e semanal não excedente a quarenta horas (40h).

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSERÇÃO DOS REEDUCANDOS, DAS OBRIGAÇÕES E DO DESLIGAMENTO DOS REEDUCANDOS

Seção I

Das obrigações gerais

Art. 4º. Com vista à inserção de reeducandos em atividade laborativa remunerada, será formalizado documento oficial do Tribunal de Contas ao FUPEN e à SEJUS, indicando o quantitativo de vagas e suas respectivas atribuições.

Art. 5º. A SEJUS apresentará ao Tribunal de Contas a relação dos reeducandos que avaliados aptos a ocupação das funções e atribuições indicadas no ofício requisitante;

§1º. A SEJUS promoverá a seleção dos candidatos ao projeto de reeducandos, de acordo com os requisitos definidos pelo Tribunal de Contas, zelando pela observância da compatibilidade entre suas aptidões pessoais e as atividades laborais a serem desenvolvidas;

§2º. A SEJUS responsabilizar-se-á perante a vara de Execuções Penais, comunicando sobre a seleção, autorização, apresentação, disponibilidade qualquer outro controle referente a execução do projeto de reeducando;

§3º. A SEJUS promoverá a inscrição dos reeducandos na Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, consoante dispões Decreto Federal nº 3.048/1999;

§4º A SEJUS Controlará a progressão e eventual regressão do regime dos reeducandos, de forma a excluir aqueles que não preenchem os requisitos parapermanecerem no projeto de reeducandos;

§5º. Os reeducandos indicados pela SEJUS não integrarão automaticamente o programa de Trabalho Remunerado de Reeducando, tendo em vista que serão previamente submetidos à avaliação da Assessoria de Segurança Institucional e a posterior entrevista com a Comissão a ser designada.

§6º. A SEJUS deverá permitir aos servidores dos partícipes imediato e livre acesso a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto do Termo de Cooperação, quando em missão de acompanhamento, fiscalização ou auditoria;

Art. 6º. Os documentos apresentados serão submetidos à análise da Assessoria de Segurança Institucional - ASI, a fim de realizar uma prévia investigação social e comportamental do candidato ao programada de reeducando.

Parágrafo único. A ASI manifestará a respeito da habilitação do reeducando ao programa.

Art. 7º. O reeducando candidato ao programa que possuir manifestação favorável da ASI será submetido à entrevista com Comissão/Núcleo de Trabalho de Remunerado de Reeducando.

Parágrafo único. Após entrevista realizada pela Comissão, deverá ser lavrado relatório de avaliação, concluindo pela aprovação ou não do candidato ao programa.

Art. 8º. A SEJUS será notificada quanto à aprovação ou não do reeducando candidato ao programa de ressocialização.

§1º. Em sendo aprovado o reeducando indicado pela SEJUS, o Tribunal de Contas encaminhará expediente oficial, oportunidade em que indicará local, data e hora que o reeducando deverá se apresentar.

§2º. Caso o reeducando apresentado não seja aprovado a ingressar como reeducando, o Tribunal de Contas poderá deixar de solicitar a indicação de outro candidato, se assim entender, ou solicitará ao FUPEN que apresente novo candidato para que seja submetido à triagem mencionada anteriormente.

Art. 9º. Além de promover os atos inerentes à gestão do presente ajuste de Cooperação no âmbito da SEJUS, o FUPEN deverá:

I - Realizar o pagamento dos reeducandos até o dia 10 do mês subsequente à prestação dos serviços;

II - Prestar contas ao Segundo Partícipe a cada seis meses, por meio de relatório analítico de envio ao banco do pagamento dos reeducandos e comprovantes de recolhimento de GPS;

III - Restituir ao segundo partícipe todos os recursos não utilizados na execução do objeto do Termo de Cooperação;

IV - Acompanhar regularmente a execução do Termo de Cooperação, bem como fiscalizar o exercício das atividades laborais pelos reeducandos;

Art. 10. O Tribunal de Contas deverá distribuir os insumos necessários para execução dos serviços a serem desempenhados, bem como fornecer, repor ou substituir, quando necessário, uniformes, crachá de identificação, equipamentos de proteção individual (IPI) e/ou equipamentos de proteção coletiva (IPC) aos reeducandos;

Seção II

Das obrigações do gestor

Art. 11. É dever e responsabilidade do Gestor do Termo de Cooperação:

I - Comunicar à Secretaria-Geral de Administração - SGA sempre que houver

necessidade em requisitar apenado para ingressar no projeto de reeducandos;

II - Requisitar à SEJUS e ao FUPEN que apresente os documentos pessoais dos candidatos aptos a ocuparem a vaga profissional disponível, tais como RG, CPF e ficha prisional;

III - Recebendo os documentos da SEJUS e do FUPEN, estes deverão ser encaminhados à ASI para análise detida das ocorrências registradas e ficha do reeducando para avaliação;

IV - Atestar o registro de frequência diária de comparecimento dos reeducandos, com encaminhamento mensal ao primeiro partícipe, registrando todas as ocorrências inerentes a assiduidade, pontualidade, comprometimento e eventuais saídas do posto de trabalho;

V - Após manifestação favorável pela ASI quanto à requisição e disponibilização do candidato à vaga de reeducando, o Gestor deverá submeter os documentos à Comissão/Núcleo de Trabalho Remunerado de Reeducando, oportunidade em que será realizada entrevista pessoal, visando analisar perfil hábil para a execução da atividade de trabalho e avaliação sócioeducativa;

VI - Fiscalizar o exercício das atividades laborais pelos reeducandos, a fim de garantir que estejam utilizando os equipamentos de segurança e higiene necessários ao desempenho de suas atividades e atribuições;

VII - Comunicar à ASI toda e qualquer alteração ou ocorrência que envolva direta ou indiretamente os reeducandos;

VIII - Comunicar à ASI e ao Primeiro Partícipe toda e qualquer conduta desabonadora realizada pelos reeducandos quando no exercício das atividades decorrentes, tais como ausências injustificadas ao trabalho, ofensas físicas ou verbais, insubordinação, dentre outras;

IX - Comunicar imediatamente a respeito do desligamento do reeducando, através do encaminhamento do documento digitalizado ao e-mail da SEJUS, encaminhando, em seguida o documento original.

Art. 12. Conforme modelo padronizado, deverá firmar, conjuntamente com o reeducando e o primeiro partícipe:

I - Termo de Compromisso de Admissão ao Trabalho Externo

II - Termo de Desligamento

Parágrafo único. Os termos citados nos incisos acima são os constantes no Anexo I desta Portaria.

Art. 13. Relatar as ocorrências à ASI para análise das medidas a serem adotadas no tocante as faltas disciplinares dos reeducandos, tendo em vista que estas serão classificadas em leves, médias e graves, classificadas da seguinte forma:

I - Faltas leves:

a) Demonstrar desleixo ou desinteresse na execução das tarefas determinadas;

b) Usar materiais para fins diversos ao qual fora previsto;

c) Manusear materiais ou equipamentos de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo sob pretexto de reparo ou limpeza.

II - Faltas médias:

a) Praticar atos que perturbem a ordem nas ocasiões de descanso, trabalho ou reuniões;

b) Divulgar notícias que perturbe, a ordem e a disciplina; Induzir ou instigar pessoas a praticar faltas graves, médias ou leves;

c) Faltar com os deveres de urbanidade com os servidores, autoridades e demais pessoas

III - Faltas graves:

a) Possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outras pessoas;

b) Provocar acidente de trabalho;

c) Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do at. 39 da LEP, "obediência aos servidores e respeito a qualquer pessoa com quem deve relacionar-se e execução de trabalho, tarefas e ordens recebida".

§1º. As faltas graves estão dispostas no art. 50 e 51 da Lei de Execuções Penais (LEP), nº 7.210/84.

§2º. As faltas consideradas leves e médias são disciplinadas pelo Manual de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia - MASPE;

Seção III

Dos Deveres dos Reeducandos

Art. 14. São obrigações e deveres dos reeducandos:

I - Os reeducandos se obrigam ao cumprimento do horário, devendo justificar por atestado médico as faltas por motivo de doença; ao cumprimento da pena no regime semi-aberto e/ou aberto;

II - Usar uniformes, crachá de identificação, equipamentos de proteção individual (IPI) e/ou equipamento de proteção coletiva (IPC) fornecidos pelo Tribunal de Contas;

III - Tratar as pessoas com o devido respeito;

IV - executar os trabalhos, as tarefas e demais ordens recebidas, de acordo com o que estabelece seu plano de trabalho;

V - Deverão registrar em suas folhas de frequências eventuais saídas no horário de trabalho, indicando horário de saída e retorno, bem como o motivo ocasionou a sua ausência;

VI - o reeducando apenas poderá ausentar-se do posto de trabalho, conforme estabelecido no inciso anterior, se devidamente autorizado pelo chefe imediato e/ou gestor, o qual comunicará à SEJUS;

Seção IV

Do desligamento do reeducando

Art. 15. A prestação do trabalho a ser desenvolvida neste Tribunal, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do reeducando.

§1º. Caso o reeducando não cumpra com os requisitos essenciais ao desempenho de suas funções, será desligado do projeto, por meio de avaliação do gestor.

§2º. Caso seja detectada pelo gestor conduta incompatível, se por ele for considerada de grau leve e médio, deverá deliberar sobre a permanência ou desligamento do reeducando, devendo comunicar à ASI se assim entender necessário;

§3º. Caso o reeducando pratique ato considerado grau grave, o gestor deverá avaliar a conduta e decidir de imediato sobre o seu desligamento, sem a necessidade de submeter à ASI para deliberação, apenas dará ciência dos atos adotados.

§4º. Se porventura for possível o gestor detectar que o reeducando praticou fato definido como infração penal, deverá comunicar imediatamente a SEJUS, o FUPEN e ASI.

§5º. Revogar-se-á a autorização de trabalho ao reeducando que vier a praticar fato definido como infração penal, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§6º. O gestor possui autonomia para desligar automaticamente o reeducando do projeto se este vier a praticar conduta classificada e entendida como média gravidade ou muito gravosa.

§7º. Deverá ser digitalizado o documento que comunica sobre o desligamento do reeducando encaminhando-o por e-mail, a fim de dar celeridade a informação, o que não isenta a responsabilidade deste Tribunal em remeter a via original (física) à SEJUS.

§8º. Caso o gestor realize o desligamento imediato do reeducando, após comunicação à SEJUS e ao FUPEN, deverá submeter os documentos para conhecimento da ASI.

§9º. Ao tomar conhecimento dos atos praticados pelo reeducando considerados leve, médio e gravosa, a ASI deverá registrar a ocorrência, se avaliar necessário.

§10. Caso o reeducando pratique fato definido como infração penal, zelar pelo cumprimento da política de segurança institucional e por estar assegurado o poder de polícia e realizar a segurança ostensiva, deverá imediatamente registrar ocorrência e adotar as medidas que entender necessárias.

§11. A atuação da ASI não poderá ultrapassar o prazo de 24 horas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O trabalho do reeducando não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e portanto, não gera vínculo empregatício;

Art. 17. Para os casos omissos, aplica-se subsidiariamente as disposições contidas no Termo de Referência e Termo de Cooperação vigente;

Parágrafo único. Os casos omissos que não forem sanados pelos documentos citados no caput, serão resolvidos pela Presidência do TCE-RO;

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO E DE ADMISSÃO

Nome Completo: _____

RG nº _____ Órgão Expedidor: _____

CPF nº _____

Regime atual de cumprimento de pena:

() Fechado () Semiaberto () Aberto

O reeducando deseja contribuir para a previdência social (INSS) e autoriza que a efetivação do recolhimento das contribuições diretamente pelo TCE/RO? (A qualidade de segurado facultativo garante ao reeducando aposentadoria por idade, auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como pensão por morte aos dependentes econômicos – esposa, companheira, filhos e pais).

Data prevista para a próxima progressão de regime: _____

Áreas em que o reeducando possui formação ou experiência profissional e em que poderá ser aproveitado:

() Administrativa () Carpintaria () Serviços Gerais

() Eletricidade automotiva () Limpeza e Conservação
() Eletricidade predial

() Marcenaria () Mecânica () Construção Civil

() Outros (especificar): _____

I - O reeducando acima qualificado, através do presente instrumento, expressa sua intenção de inclusão no Programa de Trabalho Externo, objeto do Termo de Cooperação/Convênio nº _____, submetendo-se a jornada laboral de até 8 horas diárias, e até 40 horas semanais, sem geração de qualquer direito trabalhista, conforme art. 28 da

Lei de Execução Penal. **II** – O reeducando fará jus a bolsa mensal no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), pagos da seguinte forma: a) o valor correspondente a três quartos do salário mínimo será pago mensalmente; b) a diferença entre ¼ do salário mínimo e o valor da bolsa será destinado à constituição do Pecúlio Trabalho Externo, quando implantado, e cujo saldo será integralmente restituído ao reeducando por ocasião de sua soltura. **III** – Observado o disposto no item II, o valor da bolsa não sofrerá incidência de qualquer acréscimo ou desconto. **IV** – Autorizado o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo reeducando, o TCE/RO fará o pagamento mensal ou trimestralmente, entregando-lhe a respectiva comprovação por ocasião do desligamento do Programa. **V**- O reeducando assume o compromisso de executar fielmente as tarefas que lhe forem determinadas pelo respectivo chefe de serviço, desde que tais tarefas sejam compatíveis com suas aptidões profissionais, acima informadas, comprometendo-se a participar de eventos de capacitação fornecidos pelo TCE/RO ou pelo Sistema Penitenciário, sob pena de imediato desligamento do posto de trabalho.

Assinatura do reeducando

Identificação e assinatura do responsável pela assinatura do responsável pela

Identificação e

Admissão do reeducando no âmbito do FUPEN reeducando no âmbito do TCE/RO

Admissão do

ANEXO II

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO

Eu

_____, brasileiro (a), estado civil _____, RG nº _____, CPF nº _____, assumo o compromisso de manter confidencialidade e sigilo sobre todas as informações técnicas, demais atividades executadas e informações em que tiver acesso nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Por este termo de confidencialidade e sigilo comprometo-me:

1. A não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para o uso de terceiros;
2. Não efetuar nenhuma gravação ou cópia da documentação confidencial a que tiver acesso;
3. A não apropriar-me de material confidencial e/ou sigiloso da tecnologia que venha a ser disponível;
4. A não repassar o conhecimento das informações confidenciais, responsabilizando-me por todas as pessoas que vierem a ter acesso às informações, por meu intermédio, e obrigando-me, assim, a ressarcir a ocorrência de qualquer dano e/ou prejuízo oriundo de uma eventual quebra de sigilo das informações fornecidas.

Pelo não cumprimento do presente Termo de Confidencialidade e Sigilo, fica o abaixo assinado ciente de todas as sanções judiciais que poderão advir.

Porto Velho-RO, _____, de _____, 2019.

Assinatura

PORTARIA

Portaria n. 511, de 29 de julho de 2019.

Concede licença prêmio por assiduidade a servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006041/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, ao servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para gozo no período de 31.7 a 29.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 515, de 30 de julho de 2019.

Concede licença-prêmio por assiduidade.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006193/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora JANE ROSICLEI PINHEIRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 418, para gozo no período de 15.8 a 13.9.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 509, de 29 de julho de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006407/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora BRUNA SILVA FLORES LIMA, Técnica Administrativa, cadastro n. 990663, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, no período de 22 a 26.7.2019, substituir o servidor JOÃO DIAS DE SOUSA NETO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 301, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 510, de 29 de julho de 2019.

Designa substituta eventual.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006407/2019

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RENATA MARQUES FERREIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 500, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, como substituta eventual, nas ausências e impedimentos, do titular do cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração